

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Dispõe sobre a informatização do
processo judicial e dá outras providências

Autor: AJUFE - Associação dos Juízes
Federais do Brasil

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação participativa, a proposta em epígrafe, formulada pela AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil -, tendo por objetivo propor a informatização nos procedimentos judiciais. Justifica a autora:

Como justificativa para a proposição, realçamos que - quando se trata da questão judiciária no Brasil - é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.(...)

Como se constata, a soma dos juízes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator "muito importante" ou "importante" alcança 92%. Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à

aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de datilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora - simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes - avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis.

A matéria pretende regulamentar informatização do processo judicial, admitindo o recebimento, o intercâmbio e o envio de documentos por meio exclusivamente eletrônico. Isto inclui não apenas as comunicações relativas ao processo, mas também a transmissão de peças processuais entre órgãos do Poder Judiciário. O uso do meio eletrônico dispensaria a apresentação dos documentos originais.

O procedimento a ser seguido seria a transmissão e o recebimento por meio de um programa de computador específico, a ser distribuído a quem se credenciar junto aos órgãos do Poder Judiciário. Cada credenciado faria uso de um registro e uma senha para acesso.

O programa disporia de recursos para registrar data e hora de expedição e recebimento de documentos e para identificar o recebimento de documento expedido eletronicamente, emitindo aviso de recebimento eletrônico.

Fica previsto, também, que as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico e que os autos do processo sejam mantidos em meio eletrônico.

Admite-se, enfim, que possa ser empregada a tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz para fins da redução a termo de atos processuais.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva jurídica devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito aos custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante, e, em consequência, merece tramitar nesta Casa, corroborando, portanto, o acerto na instalação desta Comissão de Participação Legislativa, que traz, inauguralmente à discussão, tema de relevância nacional.

Contudo, devemos, por outra, tecer algumas considerações de modo a fornecer subsídios às Comissões Técnicas que deverão apreciar a proposta depois de aceita como proposição, entre as quais certamente serão designadas as Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Redação. Aliás, tal ordem de considerações foi exposta na audiência pública realizada pela Comissão no dia 3 de outubro do corrente ano, quando estiveram presentes os autores e demais convidados, entre os quais indicamos: Doutor Sérgio Eduardo Cardoso, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina; Doutor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte; Doutor Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e o Doutor Leonardo Alam da Costa, Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal.

Assim, levamos à consideração dos presentes os vários aspectos técnicos e jurídicos. Em primeiro lugar, no que diz respeito à segurança do sistema digitalizado nas relações processuais. Tanto o Código de Processo Civil quanto o Código de Processo Penal, em inúmeras passagens, deixam claro que os atos processuais têm um lastro material, quando, principalmente, se referem a documento: o Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 145 fala do incidente de falsidade de documento constante dos autos; nos arts. 231 a 238, num capítulo específico sobre documentos, chega a conceituá-los no art. 232:

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O Código de Processo Civil, a seu turno, no art. 169 chega a afirmar:

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

E assim poderíamos mencionar os arts. 157, 159, 160, 166, 167, 168, 369, 365, I, 364 etc...

De outro lado, o anteprojeto, de maneira estrutural, bem expresso, por exemplo, no § 2º do art. 1º, vem a dispensar, em razão do uso do meio eletrônico, a "apresentação dos documentos originais" (talvez porque o próprio documento eletrônico seja considerado original).

Soma-se a isso, a dificuldade na obtenção de provas - justamente pela ausência de materialidade - dos crimes perpetrados mediante a internet e mesmo a colheita para prova de fato no âmbito civil.

Neste sentido, algumas outras indagações cremos que sejam oportunas considerar, como em relação ao art. 2º do anteprojeto, que menciona o credenciamento de forma a sugerir uma convivência entre o sistema tradicional e o informatizado, o que demandaria um cuidado maior, principalmente em procedimentos processuais, como a intervenção de terceiros, quando estes, por exemplo, optassem em ingressar, pelos meios tradicionais, num processo digitalizado.

Outra preocupação desta Relatoria está na forma em que os autos informatizados poderiam ser consultados pelas partes, advogados e de quem mais fosse legalmente habilitado, diante do que dispõe o texto do anteprojeto, especialmente o inciso VI do art. 8º e o art. 9º

De outro modo, há preocupação, sob o ponto de vista constitucional, em relação a redação adotada no art. 7º, que provavelmente atentaria contra o princípio federativo, quando busca estabelecer atribuições a outras pessoas de direito público interno: Estados e Municípios, por exemplo, seriam atingidos pelas disposições do anteprojeto, inclusive de maneira financeira. De igual modo, no que concerne ao art. 8º ao estabelecer uma determinação a outro Poder, isto é, ao Poder Judiciário, numa iniciativa que, em última análise, formalmente seria da Câmara dos Deputados. Ainda neste tópico, verificamos que o anteprojeto poderia, em tese, ferir a constitucionalidade ao implicar em vultuosos custos a outro Poder, qual seja o Judiciário.

Diante destas colocações e em face das manifestações dos participantes na audiência pública, pudemos depreender que os autores procuraram estabelecer princípios, linhas gerais, de caráter eminentemente processual, de forma a legalizar os procedimentos digitais, sem obrigar a sua aplicação, sendo, como hoje já se faz em alguns foros e tribunais, possível a convivência entre os sistemas tradicional e o intentado pelo anteprojeto.

A grande contribuição, neste campo, seria aquela relativa ao envio de petições, com o cadastramento prévio das partes, e a comunicação de dados, como bem salientou o Doutor Sérgio Eduardo Cardoso.

O Doutor Walter Júnior, a sua vez, lembrou que a informatização não atentaria contra a segurança das relações processuais. Pelo contrário, hoje os procedimentos forenses considerados seguros são justamente aqueles que adotam a informatização, como, por exemplo, a distribuição.

O Doutor Marcos da Costa ponderou que o sistema de senhas está ultrapassado, com o que concordou o Doutor Leonardo da Costa, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já aplica o sistema biométrico (de reconhecimento de impressões digitais). O Doutor Marcos ainda observou que a aplicação do anteprojeto poderia encontrar obstáculos no credenciamento, pois, no país, seriam mais de dez mil comarcas envolvidas, o que também ficaria evidente pela leitura do art. 8º que menciona a pluralidade de órgãos do Judiciário. Entre outras considerações, observou que pelo novo sistema, valendo-se do meio eletrônico, poderiam ser, as decisões judiciais, publicadas na íntegra. Salientou, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, equiparou, em seu art. 10, o documento eletrônico autenticado por meio de criptografia assimétrica ao documento convencional, criando a necessidade de equipar o Poder Judiciário para o recebimento e a guarda desse tipo de documento.

Por fim, o Doutor Leonardo da Costa também ressaltou que o art. 8º poderia ter sua aplicação dificultada pela diferença nas plataformas adotadas pelos diversos tribunais do país.

De qualquer sorte, do que resultou da proveitosa audiência pública, e diante das considerações ali desenvolvidas, a AJUFE, mediante os seus representantes, Doutores Walter Nunes da Silva Júnior e Sérgio Eduardo Cardoso, assumiu a compromisso de realizar uma revisão no texto. Assim, ao invés dos parlamentares modificarem a sugestão original, a própria proponente

se encarregaria, em curto espaço de tempo, e de forma a atender os prazos regimentais, em apresentar um novo texto.

E isto efetivamente se deu conforme o Ofício AJUFE nº 202, que junto aos autos, em que o Dr. Flávio Dino de Castro e Costa, seu Presidente, encaminha as modificações com a devida justificação. Naqueles termos as incluo, formalizando, ao final deste parecer, o novo texto do anteprojeto.

Em vista do exposto, o nosso VOTO, em suma, é pelo ACOLHIMENTO do Anteprojeto de Lei sobre a Informatização do Processo Judicial, passando a matéria a constituir Projeto de Lei de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI DA AJUFE- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o “caput” deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 4º.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ney Lopes
Relator

11192506-999